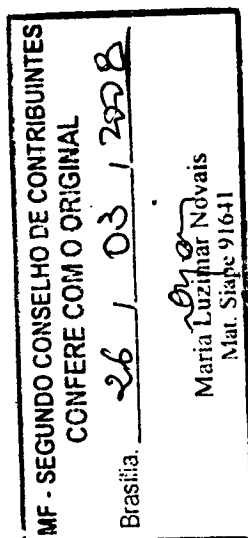




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19515.000876/2002-54
Recurso nº 139.195 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-02.875
Sessão de 20 de novembro de 2007.
Recorrente CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ - Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/06/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE

Não demonstrado pela contribuinte que possuísse créditos passíveis de compensação à época dos fatos geradores e de sua efetiva utilização naquele fim, surge como mero argumento de defesa a afirmação de que teria promovido o encontro de contas permitido em lei.

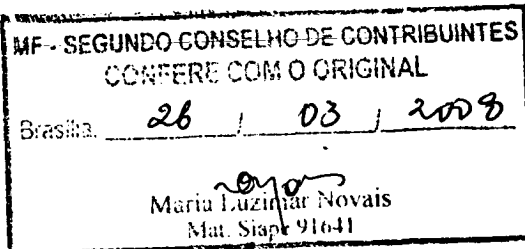
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente
Julio Cesar Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente apresentado contra a decisão que considerou procedente lançamento de PIS efetuado contra a recorrente. A decisão, proferida pela DRJ em Campinas - SP, foi cientificada ao contribuinte em 25 de agosto de 2006, uma sexta-feira, e seu recurso deu entrada em 25 de setembro de 2006.

O auto de infração decorreu da realização dos procedimentos fiscalizatórios de verificação da correspondência entre os valores declarados e pagos com os que são devidos com base nas receitas escrituradas pela contribuinte, em ação fiscal que teve início em 2001 (MPF folha 01). O auto lhe foi cientificado em 14 de outubro de 2002.

Nesses procedimentos, constatou a autoridade fiscal declaração a menor (julho a setembro de 1997), e ausência de declaração (entre outubro de 1999 e junho de 2002). Entre setembro de 1999 e agosto de 2000 não houve qualquer recolhimento. Nos meses de setembro de 1999 a fevereiro de 2002 e abril de 2002, embora não declarados os débitos, a empresa efetuou recolhimentos parciais, considerados pelo autuante no lançamento efetuado.

A empresa se defende do lançamento alegando ser ele nulo por não ter o fiscal autuante buscado esclarecimentos da empresa antes de efetuá-lo, o que "se tivesse sido feito, como era de seu dever, não teria tido azo para emissão do AIIM ora impugnando" (sic). Além disso, repete no recurso a alegação de que todos os valores considerados em aberto pelo fiscal teriam sido compensados com créditos da mesma contribuição reconhecidos judicialmente por meio da Ação de nº 2002.61.00.026245-4. Defende que por se tratar de compensação realizada com o mesmo tributo, a legislação da época (Lei 8.383/91) não exigia prévia comunicação à SRF. Consome o restante do recurso na repetição da tese já postulada judicialmente.

A ação judicial em comento foi ajuizada em 14 de novembro de 2002 (fl. 152) e nela a empresa pleiteou (fl. 161) a "declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a Ré/União que a obrigue a recolher a Contribuição ao PIS, por evidente ausência de lei no período de 1º de outubro de 1995 a 25 de fevereiro de 1999" (já negrito na própria ação). Ou seja, pretendeu o reconhecimento judicial da tese conhecida como da vacância legal decorrente da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de parte do art. 18 da MP nº 1.212/95.

Não pleiteou, portanto, compensação de valores supostamente recolhidos a maior, nem, em consequência, antecipação de tutela para que pudesse agir na forma pretendida antes do trânsito em julgado da decisão. Aliás, até porque isso somente faria sentido para o efeito de compensação, dado que a ação foi movida depois dos períodos que busca alcançar.

A sentença favorável à empresa somente foi proferida em 21 de junho de 2006, conforme por ela mesma relatado (fl. 140). Nela, a i. Magistrada decide:

Não existe, portanto, controvérsia sobre ser o PIS devido entre 1.10.95 e 29.2.96 nos termos das Leis Complementares 7/70, 8/70 e 17/73

...

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito...para declarar a inexistência de relação jurídica a obrigar a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	26	03 / 2008
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641		

autora a recolher a contribuição...no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1999, nos termos da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95, e reedições, e a devida validamente nesse período na forma das Leis Complementares 7/70, 8/70 e 17/73".

Tampouco houve qualquer medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos débitos lançados no auto de infração.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	26	03 / 2003
Maria Lúizimar Novais Mat. Siap 91641		

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo o recurso tempestivo, deve ser conhecido e seu exame deve começar pela “preliminar” levantada de nulidade por ausência de intimação prévia para esclarecimentos.

Não assiste razão à recorrente quanto a isso, conforme farta jurisprudência de todos os Conselhos. É que a ação fiscal é um procedimento investigativo, no qual a autoridade busca levantar os elementos essenciais à acusação que lavra em auto de infração. Não há, na legislação que rege o processo administrativo fiscal, com relevo para o Decreto nº 70.235/72, qualquer exigência da intimação prévia a que alude a recorrente.

Muito pelo contrário, como está ali expressamente registrado, a fase do contraditório somente se instaura com a impugnação ao lançamento perpetrado. Até aí, somente a realização do trabalho por pessoa não competente para tal pode configurar a nulidade do auto de infração, a teor do art. 59 do PAF. Mesmo que na sua lavratura se constate infringência às disposições do seu art. 10, todas de natureza formal, não se materializa a nulidade do auto, mas a necessidade de saneamento da irregularidade constatada, nos termos do art. 60 do mesmo diploma.

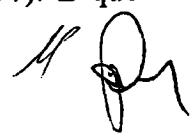
Assim, tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, não há que se falar em nulidade. Além disso, não possui qualquer irregularidade formal que requeira o seu saneamento.

É claro que o auditor incumbido da fiscalização pode solicitar esclarecimentos prévios à fiscalizada. Em muitos casos, isso é útil e pode mesmo, como afirma a recorrente, levar à decisão de não efetuar o lançamento. Essa é porém convicção exclusiva dele, auditor, que ele pode e deve formar livremente. Se entendeu dispensável qualquer esclarecimento, nada há a obstar. No caso em discussão, aliás, diferentemente do que afirma a defesa, nenhuma diferença faria.

Afasto, com isso, a preliminar aventada.

Quanto às alegações de mérito, antes de mais nada, insta observar o caráter premonitório que a recorrente se pretende dar. É que alega que, já em 1997, e 1999 a 2002, compensara débitos de PIS com créditos (supostamente) decorrentes de uma ação judicial que, àquela época sequer havia proposto!

Além disso, a leitura atenta da petição inicial da autora em sua ação (fls. 152 a 161) e da decisão transitória obtida (fls. 164 a 170) não permite assegurar que a ilma. Juíza Federal tenha reconhecido à contribuinte a existência de qualquer crédito fiscal decorrente de pagamentos a maior no período ali contestado: outubro de 1995 a fevereiro de 1999. O que ela afirma é que nesse período a contribuição seria devida na forma da Lei Complementar nº 7/70. Como a empresa não ofereceu em Juízo qualquer demonstração de que houvesse recolhido a contribuição no período com base na MP, nem tampouco pleiteou a compensação de eventuais créditos daí decorrentes com débitos passados, é de imediata clareza que teria de submetê-los sim ao prévio conhecimento e verificação da SRF, nos exatos termos de todas as IINN que regularam essa matéria, mesmo a que vigia quando dos fatos geradores (IN 21/97). E que



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2008
Maria Luzimar Novais Mat. Sijpe 91641

apenas os poderia utilizar quando eles se revestissem das necessárias liquidez e certeza previstas no art. 170 do CTN, o que somente se assegura com o trânsito em julgado da decisão judicial que os reconhecesse.

Nada disso foi comprovado pela empresa nos autos. Pelo contrário, o que deles avulta é a inexistência, à época da autuação – 14 de outubro de 2002 – de qualquer decisão (e até mesmo de qualquer ação judicial) que autorizasse a empresa a deixar de recolher a contribuição no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, como depois veio a pleitear; ou mesmo de recolhê-la tomando por base as disposições da Lei Complementar nº 7/70, como afinal lhe foi deferido.

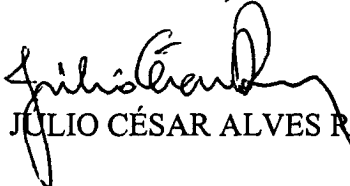
Resta claro, assim, que a empresa apenas aduz a compensação como argumento de defesa, o que se tem tornado assaz comum e tem sido reiteradamente rechaçado nesta Casa.

Em suma, não houve compensação alguma:

1. porque não havia à época decisão que a amparasse;
2. porque, ainda que a decisão lhe tivesse reconhecido direito à compensação, e não reconheceu, ele somente poderia ser exercido após o trânsito em julgado da decisão, por força do art. 170 do CTN; e
3. porque, nesse caso, seria imprescindível que essa compensação fosse postulada à SRF por meio de formulário pedido de compensação (IN 21/97, arts. 12 e 17)

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007..


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS